



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002103-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são agravados HENRIQUE CANAVER, VICTOR VALOTE, STELLA MARIA COELHO, LUCENI DOS SANTOS MOURA, OSMAR MURACA, FRANCISCO IVO DE ALMEIDA PRADO, MARLI BONIZOL MURER, JOSE AZARIAS DE OLIVEIRA, MARIO CAZAROTTI, ANTÔNIO VAZ DE ALMEIDA FILHO, MANOEL BUENO DE OLIVEIRA, REGINA DE JESUS DUTRA, SÔNIA REGINA CESTARI DE ARAÚJO, SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA, NEIDE RIQUENA DO ESPIRITO SANTO, LÍGIA APARECIDA BAGAROLO DOS SANTOS, MARIO SOARES, NELSON FERMINO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, ODACY APARECIDA MONTEIRO FERREIRA, ANTONIO JOÃO BATISTA (MANOEL BUENO DE OLIVEIRA), RENATO COSTA REIS, SUZANA COSTA REIS VIEIRA, HENRIQUE CANAVER E OO, MERCEDES MASCAGNI GATTI, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABINO, NELSON DA SILVA MADEIRA, JOANA MARIA JARDIM, MANOEL BATISTA FONSECA, MANOEL AUGUSTO DIAS, MARIA BENEDITA CARDOSO JARDIM, VALENTIN ANGELO PADOVAN e MARIA SELMA DEL CISTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002103-55.2025.8.26.0000

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Agravado(s): Henrique Canaver e Outros

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Paula Micheleto Cometti

Voto nº 6.015

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 17.785/2023. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELO CREDOR. REEMBOLSO PELO VENCIDO.

1. Insurgência recursal contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária para instauração de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com alterações da Lei nº 17.785/2023.

2. A isenção da taxa judiciária conferida aos entes políticos, bem como às suas autarquias e fundações, consoante o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, não se confunde com o dever de reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora, conforme art. 82, §2º do CPC e art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. O adiantamento da taxa judiciária pelo exequente, com posterior inclusão no demonstrativo de débito para ressarcimento, não viola a isenção tributária assegurada aos entes públicos, mas concretiza o princípio da causalidade e da sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Decisão de origem preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, no âmbito ação aforada por HENRIQUE CANAVER e OUTROS, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes iniciem cumprimento da obrigação de fazer, oportunidade em que o juízo determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito para sua instauração, tudo conforme o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003, anotando seu valor em memória de cálculo do montante exequendo.

Inconformada, sustenta a agravante que o adiantamento de custas pela parte exequente para início do indigitado cumprimento de sentença, com posterior inclusão de tais valores na memória de cálculos, viola o art. 6º da Lei nº 11.608/2003, porquanto assegurada aos entes públicos a isenção da taxa judiciária. Não se olvida que, de acordo com a legislação processual, as despesas processuais são de responsabilidade da parte vencida na demanda, em decorrência do princípio da causalidade. Não à toa, a parte autora recolhe a taxa judiciária de forma antecipada, fazendo *jus* ao reembolso pelo sucumbente quando exitosa. Já em sede de cumprimento de sentença, a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária é do executado, cabendo-lhe o ajuste do débito acrescido das custas, nos termos do art. 523, do Código Processual Civil. Contudo, à força das alterações promovidas na Lei nº 11.608/2003 em razão do advento da Lei nº 17.785/2023, passou-se a exigir o adiantamento da taxa judiciária para a instauração do incidente de cumprimento, na monta de 2% sobre o crédito exequendo, incluindo-se seu custeio no demonstrativo respectivo, consoante o art. 4º, inciso IV, §13, da Lei nº 11.608/2003.

Ocorre que, em se tratando de cumprimento de sentença promovido em face da Fazenda Pública, a norma suprarrefrida deve ser interpretada em conjunto com as demais previsões legais, entre elas o previsto no seu art. 6º, sob pena de se revogar, por via transversa, a isenção tributária. Não bastasse, nos casos de condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar, a instauração do cumprimento de sentença é mandatória, observada a obrigação constitucional de pagamento de débitos judiciais mediante OPV ou precatório. Desse modo, prevalecendo o entendimento firmado na r. decisão recorrida, ter-se-á verdadeira exasperação de todas as condenações judiciais em face da Fazenda Pública, independentemente da existência ou não de resistência quanto aos valores pretendidos pelos exequentes.

Com tais argumentos, roga para que recebido o presente recurso com o almejado efeito suspensivo e, no mérito, seja a r. decisão alvejada integralmente reformada, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 4º, inciso IV e §13, da Lei

Estadual nº 11.608/03 em caso de cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública, dispensando-se o (i) recolhimento da taxa judiciária pelo exequente; (ii) inclusão do mesmo montante no demonstrativo de débito; (iii) ressarcimento futuro do referido valor pelo executado.

Admitido o recurso sem que deferido o almejado efeito suspensivo (fls. 15-20), sobreveio contrariedade, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 27-31).

Essa, a síntese do necessário.

Cifra-se a insurgência recursal, como visto, quanto à determinação de recolhimento da taxa judiciária devida no início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, consoante as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023 e conforme o Comunicado Conjunto nº 951/2023 da e. Presidência deste e. Tribunal de Justiça e da e. Corregedoria Geral de Justiça.

Sobre a questão, pronunciou-se o d. juízo de origem:

“(…).

- Da taxa judiciária. Como é sabido, a nova Lei Estadual nº 17.785/2023, além de majorar as alíquotas das taxas judiciárias inicial e recursal, estabeleceu como fato gerador da taxa de serviço público de natureza forense a instauração do cumprimento de sentença por peticionamento inicial ou intermediário a partir do dia 03/01/2024 (art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003) e, ainda, racionalizou o pagamento da taxa judiciária com a nova sistemática de inclusão dos seus valores no demonstrativo de débito (parágrafo 13 do art. 4º da mesma lei), ao invés de sua cobrança somente após a satisfação da execução.

Assim, deverá a parte exequente, quando do peticionamento incidente ou

intermediário, recolher a taxa judiciária do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (2% sobre o valor do crédito), e incluir o seu valor na memória de cálculo, além das demais taxas e despesas processuais que porventura tenha adiantado no curso processo, conforme item 10 do Comunicado Conjunto nº 591/2023 da Presidência do TJSP e da CGJ. Se for gratuidade, deverá apenas incluir o seu valor assim como das demais taxas que porventura deixou de adiantar em virtude dessa condição na sua memória de cálculo, conforme itens 10 e 11 do referido comunicado conjunto.

(...)” – destaquei

Como efeito, a Lei Estadual nº 11.608/2003 que “*dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense*”, a qual fora recentemente alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, passou a prever o recolhimento de valores quando da instauração do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...).

Nesse diapasão, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 da e. Presidência deste Tribunal e da e. Corregedoria Geral de Justiça estabeleceu, em suas disposições gerais, que “*as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024*”. (destaquei)

Como se vê, restou estabelecido no referido comunicado que “*o cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 – ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor,*

somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária” (item 6 – destaquei).

Quadra ponderar, contudo, que o adiantamento da taxa judiciária pelo exequente não pode ser confundido com a obrigação tributária que se impõe ao beneficiário de serviço específico e divisível da prestação jurisdicional, tendo em vista que a parte sucumbente, ao final da execução, deverá reembolsar as despesas suportadas pelo exequente, conforme previsão inserta no §13, do artigo 4º, da Lei nº 11.608/03, com a redação que lhe deu a Lei nº 17.785/23, corolário dos ônus sucumbenciais. *In verbis*:

Art., 4º (...).

§ 13 Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

Como se pode inferir, a novel legislação expressamente determina a inclusão da indigitada taxa judiciária custeada pelo credor por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença no demonstrativo do *quantum debeatur* para posterior ressarcimento, nos moldes delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 82, do CPC. *Verbis*:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. (destaquei)

Nesse trilhar, não parece desarrazoado concluir que o ordenamento pátrio, ao adotar o princípio da sucumbência, embora determine o adiantamento de todas as despesas processuais pela parte interessada desde o ajuizamento da ação até integral satisfação do crédito perseguido, tem-se que devido o reembolso dos valores que antecipou, eis que vencedora da ação por si proposta.

E, neste ponto, reside a controvérsia ora apresentada nesta sede.

Não se olvida que aos entes políticos, assim como às suas autarquias e fundações, tem-se assegurada a isenção da taxa judiciária por expressa previsão legal, na forma do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 que enuncia:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária. (destaquei)

Malgrado os valorosos fundamentos expendidos pelo subscritor das razões recursais, entendo que referida isenção não deve se confundida com o agitado reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela parte vencedora. Não se distancia de tal intelecção o art. 91, do Código Processual Civil, cujo teor transcrevo:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. (destaquei)

No mesmo sentido, o art. 39, par. único, da Lei de Execuções Fiscais Lei nº 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. (destaquei)

A esse respeito, inclusive, há muito já se manifestou o col. Superior

Tribunal de Justiça, assinalando que “a Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda.” (STJ, REsp nº 1.258.662/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016), não se avistando, outrossim, a probabilidade do direito ora invocado.

Cônsono entendimento, recruta-se, *brevitatis causa*, expressiva linha de julgados, inclusive desta 11ª Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Aplicação à espécie do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, acrescidos pela Lei Estadual nº 17.785, de 3 de outubro de 2023. Cumprimento de sentença que teve início após a publicação do novel diploma legal. Incidência do quanto disposto no item 1 das Disposições Gerais do Comunicado Conjunto nº 51/2023, da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência deste Tribunal. Taxa judiciária que tem natureza de tributo, sendo seu recolhimento obrigatório. Isenção da Fazenda Pública apenas no que diz respeito a seu recolhimento antecipado, mas não no tocante ao reembolso à parte que se sagrou vencedora e a antecipou. Recurso improvido, revogada a tutela recursal deferida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2358812-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 – destaquei)

Agravo de instrumento – Incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar pela Fazenda Pública – Município de Campinas – Impugnação apresentada pelo Município apontando excesso de execução, questionando a inclusão da taxa judiciária recolhida no incidente (artigo 4º, IV e §13, da Lei Estadual nº11.608/2003) para fins do cálculo do montante exequendo – Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Municipalidade – Não cabimento – Isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº11.608/2003 que somente abrange as taxas judiciárias relativas às ações e incidentes praticados pelo Município, não o isentando do reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo vencedor – Artigo 82, §2º, do CPC e artigo 39, parágrafo único, da LEF – Jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP – Ademais, não há óbice a que a Municipalidade, em razão do trânsito em julgado da sentença, antecipe-se, apresentando o cálculo do montante que deve, dando celeridade ao cumprimento da obrigação de pagar (princípio da cooperação processual - artigo 6º do CPC) e evitando a instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo credor (princípio da causalidade) – Precedente do C. STJ – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030397-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 – destaquei)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Execução Fiscal. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Fazenda Pública executada. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Isenção prevista nos arts. 39 da LEF e 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que se aplicam apenas às Taxas Judiciárias relativas aos atos praticados pela Fazenda Pública, sem prejuízo da obrigação de reembolso dos valores antecipados pela parte contrária, conforme previsto no art. 82, §2º, do CPC e no parágrafo único do já mencionado art. 39 da LEF. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011866-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – IMPERTINÊNCIA – FAZENDA PÚBLICA QUE DEVE REEMBOLSAR AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – DEVER DA PARTE VENCIDA EM PAGAR TODAS AS DESPESAS DESPENDIDAS PELA PARTE VENCEDORA – RATEIO ENTRE AS PARTES DAS DESPESAS DESPENDIDAS NOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que, à luz dos arts. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC, deve a sucumbente, Fazenda Pública, ressarcir todas as despesas arcadas pela parte vencedora, mesmo diante da regra do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, pois a isenção concedida à Fazenda Pública por este dispositivo diz respeito somente à taxa judiciária relacionada aos atos que praticar, não elidindo a responsabilidade pelo reembolso das despesas que a parte contrária (vencedora) adiantou, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão impugnada, observando-se a ordem de rateio das custas e despesas processuais determinada em Acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2388420-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025 – destaquei)

Da compaginação disso, não se entrevedo desacerto, de rigor a preservação da r. decisão alvejada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento o agravo de instrumento**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator